



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004344-11.2014.815.0000**

**Relator : João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)**

**Impetrante : Maria Aparecida Nóbrega Dias**

**Advogado : Rodolfo Nóbrega Dias**

**01 Impetrado:** Secretário da Receita do Estado da Paraíba

**02 Impetrado:** Secretário Executivo da Receita do Estado da Paraíba

**Interessado :** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Alessandra Ferreira Aragão

**MANDADO DE SEGURANÇA — ISENÇÃO DE ICMS E IPVA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO — EXISTÊNCIA DE REQUISITOS — CONVÊNIO 38/2012 E LEI Nº 7.131/2002 — LIMITAÇÃO AO VALOR DO VEÍCULO A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) — AUTOMÓVEL EM QUESTÃO ACIMA DA QUANTIA ESTABELECIDADA — DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

— O convênio nº 38/2012, prorrogado até 31/05/2015 pelo Convênio 191/13, é o responsável pela concessão de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e prevê, em sua cláusula primeira, § 2º, que o mencionado benefício só se aplica a veículos cujo valor não exceda a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

— De igual forma, a regulamentação sobre a isenção do IPVA é prevista na lei estadual nº 7.131/2002, a qual limita o valor do veículo, para concessão do benefício, também a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

— No caso, o automóvel em questão foi adquirido pelo valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), dessa forma, não houve qualquer ilegalidade cometida pelas autoridades impetradas ao indeferir o pedido de isenção do ICMS e IPVA, já que o veículo da impetrante supera a quantia prevista na legislação.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS**, os presentes autos antes identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em denegar a**

**segurança, nos termos do voto do relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Maria Aparecida Nóbrega Dias** contra ato das autoridades impetradas, indeferindo o pedido de isenção de ICMS e IPVA do veículo de sua propriedade - uma caminhonete Ford Ranger, XLT, à diesel, modelo 2013, no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) - fls. 48/50.

A impetrante sustenta fazer jus à isenção tributária, pois é portadora da Doença de Parkinson, nesses termos, requereu, liminarmente, a concessão de isenção da cobrança de ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/73).

Não houve apresentação de informações pelas autoridades impetradas (fls. 93).

O Estado da Paraíba apresentou petição (fls. 92), manifestando seu interesse no feito.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 94/99, opinou pela denegação da segurança.

### **Relatório.**

### **VOTO**

O cerne da questão consiste saber se a impetrante possui direito líquido e certo à isenção de ICMS e IPVA do veículo de sua propriedade - uma caminhonete Ford Ranger, XLT, à diesel, modelo 2013, no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Importante destacar, primeiramente, ser necessário, para a concessão de tal benesse, o cumprimento de determinados requisitos previstos em lei.

A Lei Complementar nº 24/75 dispõe, em seu art. 1º, que *“As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”*.

O convênio nº 38/2012, prorrogado até 31/05/2015 pelo Convênio 191/13, é o responsável pela concessão de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e prevê, em sua cláusula primeira, § 2º, que o mencionado benefício só se aplica a veículos cujo valor não exceda a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Vejamos:

*Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou*

*autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

*(...)*

**§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).**

TJGO:

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se o entendimento do

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPVA. A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VALOR LIMITADO DO VEÍCULO. I. O ato coator que não isenta o deficiente físico do recolhimento do imposto do do IPVA, fere flagrantemente os princípios da dignidade humana e da isonomia. II. A cobrança de IPVA dos anos posteriores ao que foi concedida a isenção, fere direito líquido e certo da portadora de deficiência física. III. Assim sendo, a segurança é medida que se impõe para continuar a conceder isenção dos tributos. IV. Nos termos do anexo IX, artigo 7º, inciso XIV, do regulamento do código tributário estadual (decreto nº. 4.852/97), e convênio ICMS 03/2007, o limite máximo no preço de veículo para a isenção é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Segurança concedida. (TJGO; MS 0196708-46.2013.8.09.0000; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 14/01/2014; Pág. 235)

De igual forma, a regulamentação sobre a isenção do IPVA é prevista na lei estadual nº 7.131/2002, a qual limita o valor do veículo, para concessão do benefício, também a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

*Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:*

*(...)*

*VI – os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o disposto nos §§ 7º, 8º, 9º e 10 deste artigo;*

*(...)*

*§ 7º A isenção prevista no inciso VI do “caput” deste artigo será concedida desde que o valor venal não seja superior ao estabelecido na legislação estadual para o gozo da isenção de ICMS, observado o disposto no § 8º deste artigo.*

*§ 8º A adoção do valor venal a que se refere o § 7º, terá como base o disposto o art. 8º desta Lei.*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto é:*

*I - para veículos novos, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo o valor ser inferior ao preço de mercado, observado o disposto no § 9º;*

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. CNH. EXIGÊNCIA ILEGAL. ISENÇÃO DE IPVA. POSSIBILIDADE. Sopesando os princípios da ordem tributária e os consagrados pela CF/88, em especial, da dignidade humana e da isonomia, resta incontestável o direito líquido e certo do

portador de necessidade especial para aquisição de veículo com isenção do IPVA, cujo preço não poderá ultrapassar o limite de R\$70.000,00 (setenta mil reais) estabelecido pelo confaz, mesmo que não tenha condições físicas para dirigir pessoalmente o veículo automotor e necessite de ajuda de terceiro. Segurança concedida. (TJGO; MS 0326031-70.2014.8.09.0000; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 14/01/2015; Pág. 263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO CONFERIDA POR LEI ESTADUAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. VEÍCULO DE VALOR SUPERIOR A R\$70.000,00. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. A isenção conferida às pessoas portadoras de "deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista" pelo art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, referente ao IPVA incidente sobre a propriedade de veículo automotor, deve ser concedida ainda que o beneficiário não seja o condutor do veículo. Cuida-se de interpretação que privilegia o escopo da medida, qual seja, ação afirmativa dirigida à consolidação da igualdade material, de modo que entendimento em sentido contrário ensejaria tratamento discriminatório a indivíduos da mesma classe, em ofensa aos desígnios constitucionais. De acordo com Item 28, anexo I do RICM: é requisito para a concessão da **isenção, saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.** (TJMG; AI 1.0479.14.009083-4/001; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 02/12/2014; DJEMG 11/12/2014)

No caso dos autos, a impetrante busca a isenção referente a uma caminhonete Ranger XLT, adquirida pelo valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) – fls. 30/31. Dessa forma, não houve qualquer ilegalidade cometida pelas autoridades impetradas ao indeferir o pedido de isenção do ICMS e IPVA, já que o veículo supera a quantia prevista na legislação.

Para ratificar tal entendimento, citem-se os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI ESTADUAL N. 14.937/03. EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DO VEÍCULO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL 20.824/13. SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA. CONCESSÃO DA ISENÇÃO CONDICIONADA AOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO. RIPVA. ART. 7º, "A". VEÍCULO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA A PREVISÃO EM CONVÊNIO PARA A ISENÇÃO DE ICMS. REQUISITO PREENCHIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei Estadual nº 14.937/03 estabelecia, em seu art. 3º, que era isenta do IPVA a propriedade de veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário. 2. A Lei Estadual nº 20.824/13 excluiu tal exigência e condicionou a concessão da isenção ao preenchimento dos requisitos previstos em regulamento. 3. De acordo com a redação do art. 7º do RIPVA, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.332/2013, é isento de IPVA o veículo de propriedade de pessoa **deficiente, quando o valor deste não ultrapassar o valor previsto em convênio para a isenção de ICMS em situações análogas.** 4. Observado o limite previsto na cláusula primeira, parágrafo segundo do Convênio ICMS 38/2012, o portador de necessidades especiais faz jus à isenção do IPVA relativo ao veículo de sua propriedade. 5. Sentença

reformada. (TJMG; APCV 1.0024.13.295277-1/002; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 12/11/2014; DJEMG 26/11/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO DE IPVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO TETO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Dada as circunstâncias do caso concreto, inviável admitir a **isenção tributária para o portador de deficiência visual, cujo veículo adquirido supera e muito, o teto limite estabelecido na legislação tributária estadual, fixada em no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) constante da legislação tributária pertinente (rcte anexo IX, artigo 7º, xiv), devendo ser concedido o benefício fiscal de forma conjugada com a isenção do ICMS.** 2. Deve ser negada a **segurança pleiteada na exordial, face à ausência de direito líquido e certo a amparar o impetrante.** 4. **Segurança denegada.** (TJGO; MS 0321869-32.2014.8.09.0000; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Gerson Santana Cintra; DJGO 25/11/2014; Pág. 146)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO ICMS E IPVA. ART. 111 DO CTN. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VALOR LIMITADO DO VEÍCULO. I. O ato coator que não isenta a deficiente mental grave, impossibilitada de dirigir, do recolhimento dos impostos do ICMS e IPVA, quando da aquisição de veículo automotor, fere flagrantemente os princípios da dignidade humana e da isonomia. II conferir o benefício da isenção à impetrante, portadora de deficiência física, absolutamente inapta para conduzir um veículo automotor, não se trata de conferir interpretação extensiva ao preceito legal, vedada pelo art. 111 do CNT, mas, ao contrário, garantir à impetrante, a integração social, sob pena de ferir o princípio da isonomia tratando desigualmente os iguais. III. Assim sendo, a segurança é medida que se impõe para conceder a isenção dos tributos para aquisição do veículo em prol da impetrante e a ser dirigido por terceiro. IV. Nos termos do anexo IX, artigo 7º, inciso XIV, do regulamento do código tributário estadual (decreto nº. 4.852/97), e convênio ICMS 03/2007, **o limite máximo no preço de veículo para a isenção do ICMS é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Segurança concedida.** (TJGO; MS 0453059-89.2012.8.09.0000; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 17/04/2013; Pág. 270)

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DOS IMPOSTOS ICMS E IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO **DEMONSTRADO.** O convênio ICMS 03/2007, o código tributário estadual e o Decreto nº 4.852/97, que regulamenta o referido diploma, autorizam a concessão de isenção dos impostos IPVA e ICMS para a aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física, de modo que demonstrada a aludida condição do impetrante nos autos, mediante prova pré-constituída, a concessão da segurança é medida que se impõe, limitado o valor do veículo ao importe de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Anexo IX, artigo 7º, XIV, regulamento do código tributário estadual).** Segurança concedida. (TJGO; MS 0044759-38.2014.8.09.0000; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto França; DJGO 30/04/2014; Pág. 96)

MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. RECONHECIDO O DIREITO À ISENÇÃO DO IPI PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Direito líquido e certo à isenção de ICMS e IPVA. Determinação à autoridade inquinada coatora para

que conceda a isenção pleiteada. Observância dos princípios constitucionais, da legislação aplicável à espécie e do valor máximo autorizado para a compra do veículo (R\$70.000,00). **Liminar deferida.** Segurança concedida. (TJGO; MS 0023263-50.2014.8.09.0000; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Gerson Santana Cintra; DJGO 06/05/2014; Pág. 113)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO NÃO HABILITADO A DIRIGIR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. **POSSIBILIDADE. I - Em que pese a legislação tributária deva ser interpretada de forma literal, conforme disposto no art. 111 do CTN, não tem sentido admitir isenção tributária para portadores de deficiência física aptos à condução de veículos automotores, mas não àqueles que, pelo grau de deficiência, são incapacitados de fazê-lo, porquanto ambos integram a mesma categoria de pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE). II- A preterição de deficientes físicos com maiores limitações e dos deficientes mentais, privando-os da isenção fiscal que é concedida aos deficientes físicos cujas limitações são menos severas, significa desrespeito aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da igualdade ou isonomia, albergados pela CF. III- Sopesando os princípios da ordem tributária e aqueles consagrados constitucionalmente, incontestável é o direito líquido e certo da impetrante, deficiente física sem habilitação para a direção de veículo automotor, à aquisição de automóvel com isenção dos tributos estaduais, com a devida observância do valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO; MS 446247-65.2011.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 16/05/2012; Pág. 122)

MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO A ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. **SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Não se pode interpretar restritivamente a legislação relacionada à isenção de impostos para aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, para uso próprio, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, porquanto referido direito visa facilitar a vida das pessoas deficientes visuais, não permitindo, ainda, beneficiar somente aquelas que possam conduzir pessoalmente o seu veículo. II- Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada conceda a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor novo em nome do impetrante, nos termos da legislação pertinente, bem como do respectivo IPVA, cujo valor deve observar o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO; MS 65034-76.2012.8.09.0000; Goiânia; Rel. Juiz Fernando de Castro Mesquita; DJGO 27/04/2012; Pág. 209)

*Ex positis*, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva – Presidente. **Relator: Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e José Aurélio da Cruz. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e momentaneamente a Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Exma.  
Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 04 de março de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***